



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720296/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente PROJETEC GUERRA 2000 SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BATIMENTO GFIP X FP. *BIS IN IDEM*. BATIMENTO GFIP X GPS. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de ocorrência de *bis in idem* quando o débito apurado decorreu da divergência no batimento GFIP x FP e o contribuinte já havia sido cobrado do débito decorrente do batimento GFIP x GPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente),

Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquela destinada a terceiros, entidades e fundos.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 12-62.196- proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio De Janeiro (DRJ/RJ1), transcritos a seguir (processo digital, fl. 146):

Trata-se de créditos constituídos pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 08/16), referem-se à contribuição previdenciária da parte patronal, que foi apurada no AI n.º 37.324.075-9, aquela destinada a outras entidades e fundos, apurada no AI n.º 37.324.076-7, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória referente à omissão de fatos geradores em GFIP (CFL 68), aplicada através do AI n.º 37.324.074-0, relativos ao período de 01/2008 a 12/2008.

2. No Relatório Fiscal a autoridade lançadora esclarece que:

2.1. Os fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas durante a ação fiscal foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não oferecidos à tributação previdenciária, nem declarados em GFIP.

2.2. Cotejando as folhas de pagamento com as GFIP apresentadas pela empresa, verificou-se que nem todas as remunerações pagas a segurados empregados e contribuinte individuais, informadas nas folhas de pagamento, constavam das GFIP, sendo assim, foi apurada a diferença pela fiscalização (levantamentos RE, RE1 e RE2 e CI, CI1 e CI2).

2.3. A fiscalização verificou também uma diferença entre os valores informados nas folhas de pagamento e aqueles constantes nas RAIS do período, tendo então apurado a contribuição previdenciária incidente sobre referida diferença (levantamento RA e RA1).

3. A empresa autuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 102/105, através da qual contesta apenas o crédito apurado no AI n.º 37.324.075-9, alegando que estaria sendo cobrada em duplicidade com relação à contribuição previdenciária apurada neste auto de infração, porquanto os mesmos já estariam incluídos na IP n.º 00175425/2012 (competências 01 a 13/2008) e no Refis (competência 05/2008).

4. Em virtude da apresentação de impugnação parcial aos autos de infração objeto do presente processo, a parte não contestada pela empresa autuada (AI n.º 37.324.074-0 e 37.324.076-7) foi transferida para o processo 10735.720443/2013-11, conforme Despacho de fls. 142.

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio De Janeiro julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 144 a 147)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BATIMENTO GFIP X FP. *BIS IN IDEM*. BATIMENTO GFIP X GPS. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de ocorrência de *bis in idem* quando o débito apurado decorreu da divergência no batimento GFIP x FP e o contribuinte já havia sido cobrado do débito decorrente do batimento GFIP x GPS.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação e inovando quanto ao pedido de diligência para produção de provas e nulidade da autuação por cerceamento de defesa (processo digital, fls 154 a 165).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/01/2014 (processo digital, fl. 153), e a peça recursal foi interposta em 03/02/2014 (processo digital, fl. 154), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares**Matérias não impugnadas****Nulidade da autuação por cerceamento de defesa e pedido de perícia**

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge contra a suposta nulidade da autuação e sobre a necessidade da realização de perícia, teses inauguradas somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, a Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

7. Em suas razões de defesa, a empresa autuada alega que o débito apurado pela fiscalização no processo em questão já havia sido objeto de cobrança, através da IP nº 00175425/2012 (competências 01 a 13/2008) e no Refis (competência 05/2008).

8. No entanto, cumpre esclarecer que o débito apurado pela fiscalização no processo em foco é decorrente da divergência verificada pela fiscalização entre as informações prestadas nas GFIP e aquelas constantes das folhas de pagamento e da RAIS. Ou seja, a empresa vinha omitindo fatos geradores em GFIP, o que ocasionou além da apuração da contribuição previdenciária devida, a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do AI nº 37.324.074-0, o qual, inclusive, não foi objeto de contestação pelo contribuinte.

9. Por outro lado, o débito já cobrado do contribuinte, constante da “IP” mencionada pelo mesmo, é relativo às divergências verificadas entre aquilo que o contribuinte declarou nas GFIP e os recolhimentos por ele efetuados.

10. Resumindo, o débito de que trata o processo em questão é decorrente do batimento GFIP x folha de pagamento, ao passo que o débito incluído em “IP” é decorrente do batimento GFIP x GPS, não tendo ocorrido, portanto, ao contrário do que entendeu o contribuinte, qualquer duplicidade na cobrança da contribuição previdenciária.

11. Isso posto, resolvo negar provimento à impugnação apresentada pela empresa autuada, mantendo o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz